



# Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVII n. 9.068

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2015

51 PÁGINAS

GOVERNADOR <b>REINALDO AZAMBUJA SILVA</b>	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública SILVIO CESAR MALUF	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	

## EMENDA CONSTITUCIONAL

Republica-se por incorreção, na data de aprovação - D.O. nº 9.067 de 16 de dezembro de 2015.

EMENDA CONSTITUCIONAL 68

Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 3º do art. 66, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos, abaixo indicados, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.(NR)

(...)  
"Art. 81. O Ministério Público de Contas, é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação custos legais perante o Tribunal de Contas do Estado; terá estrutura, atribuições e competências estabelecidas em lei complementar; será composto por quatro Procuradores de Contas, organizados em carreira.(NR)

(...)  
§ 2º A promoção dentro da carreira far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Lei. (NR)

(...)  
§ 5º Revogado".  
Art. 2º. Fica revogado o § 5º do art. 81 da Constituição Estadual.  
Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 16 de dezembro de 2015

Deputado JUNIOR MOCHI  
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA  
1º Secretário

Deputado CABO ALMI  
2º Secretário

## LEI

LEI Nº 4.783, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

*Extingue a Agência Estadual de Imprensa Oficial, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Agência Estadual de Imprensa Oficial (AGIOSUL), prevista no item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 10 da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

*Parágrafo único.* Ficam incorporados à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), as atribuições, o patrimônio, os direitos e as obrigações da Agência extinta por esta Lei.

Art. 2º Os cargos integrantes da carreira Serviços Gráficos passam a integrar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 3º O processo de incorporação de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei deve ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, admitida a prorrogação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados a Lei nº 889, de 7 de dezembro de 1988, e o item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 10 da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.784, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

*Institui o Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher*, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º A data tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar a violência contra a mulher, bem como divulgar os mecanismos legais existentes para coibir a referida violência.

Art. 3º Na data a que se refere o art. 1º, serão realizadas, no Estado de Mato Grosso do Sul, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando ao enfrentamento à violência contra a mulher, estendendo-se as atividades até o dia 10 de dezembro, instituindo no Calendário Oficial do Estado a *Campanha dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra a Mulher*.

Art. 4º O órgão gestão estadual das políticas públicas para mulheres ficará responsável pela realização das atividades previstas no art. 3º deste artigo, podendo firmar parcerias e convênios com empresas públicas, privadas e instituições não governamentais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 4.785, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

*Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul não poderão utilizar veículos licenciados em outros Estados, para locação neste Estado.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos deverão enviar, anualmente, ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

Art. 3º A inclusão e a exclusão de veículos na frota das empresas locadoras, contendo todos os dados relacionados no *caput* do art. 2º, deverão ser comunicadas ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa por veículo, não incluído ou excluído, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado de Mato Grosso do Sul serão apreendidos e, somente, liberados após o pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão fiscalizador e competente, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.